

CENTRO UNIVERSITARIO UNIFACVEST
CURSO DE DIREITO
JHULLI TAUANA DE LIMA OLIVEIRA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADOTANTE NA DEVOLUÇÃO DO
ADOTADO AO ABRIGO**

LAGES
2018

JHULLI TAUANA DE LIMA OLIVEIRA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADOTANTE NA DEVOLUÇÃO DO
ADOTADO AO ABRIGO**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao
Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Me. Josiane Dilor Brugnera Ghidorsi

LAGES

2018

JHULLI TAUANA DE LIMA OLIVEIRA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADOTANTE NA DEVOLUÇÃO DO
ADOTADO AO ABRIGO**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao
Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Me. Josiane Dilor Brugnera Ghidorsi

Lages, SC _____/_____/2018. Nota _____

Prof. Me. Josiane Dilor Brugnera Ghidorsi

Prof. Msc. Caroline Ribeiro Bianchini

LAGES

2018

Destino esta obra,
À minha amada avó Loedi, que nunca mediu esforços
para me ver chegar até aqui, me dedicando todos seus
cuidados.
E para meus pais, por me oferecerem todo incentivo
e amor.

AGRADECIMENTOS

À minha família, que sempre me apoiou e encorajou a seguir firme pela caminhada.

Aos meus amigos, pois a vida sem eles não despertaria o mesmo sentido.

A todos meus professores e colegas, pelos ensinamentos compartilhados, sem eles, não seria possível realizar este sonho. Principalmente, à minha orientadora, Mestre Josiane Dilor Brugnera Ghidorsi, por me dar todo suporte necessário nesse trabalho, dedicando seu tempo a correções e sugestões no referido projeto.

Em especial, ao meu parceiro de vida Renan Rafaeli, por estar ao meu lado nos melhores e piores momentos, sempre demonstrando seu afeto e apoio na realização desse trabalho.

Por fim, para todos que de alguma forma acreditaram em meu potencial,

Meu eterno obrigado!

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADOTANTE NA DEVOUÇÃO DO ADOTADO AO ABRIGO

Jhulli Tauana de Lima Oliveira¹

Josiane Dilor Brugnera Ghidorsi²

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso versa sobre a responsabilidade civil em casos de devolução do adotado à instituição de abrigo, após a sentença que deferiu a adoção. No decorrer da pesquisa, ficou evidenciado que por meio da incumbência civil, resguardam-se, além dos direitos constitucionais do infante, também suas garantias previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Através dessa premissa, evidenciou-se que o instituto da adoção no ordenamento jurídico brasileiro assume um caráter irrevogável, portanto, ao realizar a devolução, fica configurado o ato ilícito, pressuposto essencial da responsabilidade civil, tornando cabível a condenação do adotante em alimentos, danos morais e materiais para o adotado que sofreu a lesão.

Palavras chave: Responsabilidade Civil. Devolução. Adoção.

¹ Acadêmica do Curso de Direito, 10ª fase, do Centro Universitário UNIFACVEST.

² Prof. Mestre em Direito, do corpo docente do Centro Universitário UNIFACVEST.

THE CIVIL RESPONSIBILITY OF ADOPTER IN RETURN THE ADOPTED OF THE INSTITUTION OF SHELTER

Jhulli Tauana de Lima Oliveira³

Josiane Dilor Brugnera Ghidorsi⁴

ABSTRACT

The present work of conclusion of this course, present about the civil responsibility in cases of return of the adopted to the institution of shelter, after the sentence that granted the adoption. In the course of the research, it was evidenced that by means of civil responsibility, besides the constitutional rights of the infant, also the guarantees provided in to the Statute of the Child and the Adolescent. Through this premise, it was evidenced that the institute of adoption in the Brazilian legal system assumes an irrevocable character, therefore, when performing the return, the illicit act, essential as a civil liability, is set up, making it possible to julgue the adopter in food, damages moral and material for the adoptee who suffered the injury.

Key words: Civil Responsibility. Devolution. Adotion

³Law School undergraduate student, 10^o period, University Center UNIFACVEST.

⁴Law School professor, University Center UNIFACVEST.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário UNIFACVEST, a coordenação do curso de Direito, o orientador do trabalho e demais membros da banca examinadora de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Lages, 07 de dezembro de 2018

JHULLI TAUANA DE LIMA OLIVEIRA

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 AVANÇO HISTÓRICO DA ADOÇÃO	11
2.1 Conceitos de Adoção	12
2.2 Princípios da Adoção	14
2.2.1 Princípio da prevalência em família	14
2.2.2 Melhor interesse da criança e do adolescente	15
2.2.3 Solidariedade	15
2.2.4 Dignidade da pessoa humana.....	16
2.3 A adoção no ordenamento jurídico brasileiro.....	16
3 EFEITOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DA ADOÇÃO	18
3.1 Efeitos pessoais.....	18
3.2 Efeitos de Ordem Matrimonial	19
3.3 Efeitos de Ordem Patrimonial	19
3.4 Adoção como ato irrevogável.....	20
3.5 O pátrio poder alocue na Constituição Federal de 1988.....	22
3.6 Destituição do Poder Familiar	23
4 RESPONSABILIDADE CIVIL	25
4.1 Elementos Gerais da Responsabilidade Civil	25
4.2 Reparação Civil no âmbito das famílias	26
4.3 O dano moral na esfera das relações afetivas	27
4.4 Embasamento Jurídico da Responsabilidade Civil na Devolução.....	29
4.5 Legitimidade do Ministério Público interpor ações de reparação à criança e adolescente	30
4.6 Análise Jurisprudencial.....	32
4.7 Dados do Conselho Nacional de Justiça.....	35
4.8 Atribuição do Poder Judiciário na prevenção da devolução.....	35
5 CONCLUSÃO.....	37
REFERÊNCIAS	38

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso nutre seu conteúdo, no estudo da Responsabilidade Civil como instrumento de reparação do dano causado às crianças e adolescentes devolvidos pelos adotantes ao abrigo de origem, depois de deferida a sentença de Adoção.

Através do estágio realizado na Promotoria de Justiça de Campo Belo do Sul/SC, tive a oportunidade em acompanhar situações semelhantes ao explanado, bem como às inúmeras situações de risco que esses infantes são expostos por quem possui o dever de proteger e defender seus direitos garantidos constitucionalmente. Tendo em vista que inúmeras são as crianças e adolescentes sob a custódia do Poder Público, a Constituição Federal juntamente com o Estatuto da Criança e do adolescente promovem por meio de políticas públicas a inclusão desses em um ambiente familiar.

A problemática apresentada faz referência a violação sofrida ao direito da criança e do adolescente que após experimentar a convivência em um meio familiar, o adotante opta por devolvê-los à instituição de acolhimento sem justificativa prévia.

No seu objetivo geral, na tentativa em buscar recursos para resolução da problemática apresentada, a pesquisa pretende encontrar mediante execução das legislações disponíveis em nosso ordenamento jurídico, o ato de devolução da criança ou adolescente seja erradicado, visto que se encontram em seus plenos desenvolvimentos psicológicos e pode causar lesões para o resto de suas vidas.

Através dos objetivos específicos, pretendeu-se demonstrar que por meio do instituto da responsabilidade civil ocorra a reparação do dano causado a esse menor e solidar sua aplicação pelo método dos magistrados, a fim de sanar a lacuna no ordenamento jurídico brasileiro de sanção ao adotante pela conduta.

No tocante à abordagem, utilizou-se o método dedutivo mediante a construção de uma problemática, com o objetivo de se deduzir o estudo através dos elementos gerais para específica. Elencou-se como referências, pesquisas bibliográficas, alcançadas por intermédio de doutrinas, artigos e informação periódicas.

A fim de aperfeiçoamento, o relatório possui seu arranjo da seguinte maneira: No título 2 disserta-se acerca do contexto histórico da adoção, percorrendo desde o surgimento de grupos definidos como família nos séculos passados até concepção progressista adquirida no decorrer dos anos. Posterior, demonstrou-se os princípios norteadores do instituto e as normas regulamentadoras do regimento no Brasil.

Em seu título 3, a sede partiu dos efeitos pessoais da adoção após o trânsito em julgado da sentença, tendo em vista que sua composição, atinge aos seguimentos de ordem jurídica como mudança de nome do adotado, coibição de matrimônio e ainda, aptidão no direito sucessório. Ademais, a adoção como ato irrevogável e a destituição do poder familiar como forma de proteção à criança e adolescente.

No título 4, o foco é a aplicação da responsabilidade civil nos casos de devolução do adotado ao abrigo, na tentativa de buscar auxílio nas normas constitucionais e infraconstitucionais para condenar o adotado em reparação material por meio do pagamento de pecúnia. Num segundo momento, é apresentada a extensão da jurisprudência para fundamento de condenação, dados do Conselho Nacional de Justiça que dimensionam o crescimento adversidade no decorrer dos anos e como o Poder Judiciário está trabalhando para sua erradicação.

Limita-se a pesquisa em conclusões acerca da temática, constando que a reparação à criança ou adolescente no retorno ao abrigo é fundamental para seu desenvolvimento social e psicológico, por meio da utilização do instituto da responsabilidade civil, busca-se efetivar os direitos garantidos constitucionalmente para esses menores; observando sempre, o seu melhor interesse.

2 AVANÇO HISTÓRICO DA ADOÇÃO

O instituto da adoção teve sua origem na antiguidade, quando pessoas sem filhos sentiam a necessidade em dar continuidade ao culto doméstico, onde a família tinha a obrigação em ter alguém para cultivar a sua memória e de seus ancestrais. Assim, o homem que não tinha filhos, encontrava na adoção, uma forma de evitar a extinção de sua família.

Ao longo dos tempos, a adoção caiu em desuso devido a forte influência da igreja, que para ela, o ato ia contra os princípios do sacramento do matrimônio, a qual sua única finalidade era a procriação. Após a primeira guerra mundial, houve a necessidade em amparar os órfãos que haviam perdido os pais na guerra, e vice-versa, tornando a adoção um instrumento de dar família a quem não possui, perdurando o conceito até os dias atuais. (PEREIRA, 2012)

No Brasil, até antes do século XX, não havia uma regulamentação da adoção no ordenamento jurídico. Naquela época, a adoção se dava por meio do chamado “roda dos expostos”, uma roda de madeira, que possuía abertura para a rua e outra para o interior de conventos ou santas casas de misericórdias, após introduzir a criança dentro, bastava tocar o sino que um responsável pelo centro religioso girava a roda e acolhia a criança. (NEVES, 2006)

Nesse objeto de estudo, mediante ao contexto naquele íterim, podiam ser deixadas crianças de até 7 anos, geralmente filhos de escravos, indesejados, bastardos (filhos ilegítimos) e doentes. Somente no ano de 1950 ocorreu o fechamento das rodas, pois esse costume causava vulnerabilidade aos casais e crianças adotadas, pois nenhum direito sobre a adoção era garantido.

No ordenamento jurídico, a Constituição Política do Império do Brasil em 1924, bem como, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, não estabeleceram leis concernentes aos direitos das crianças e adolescentes. (OLIVEIRA, 2002)

Somente no Código Civil de 1916, foi incluído o instituto, o qual intitulava a adoção como simples, tanto para menores, como maiores. Só era permitido adotar quem não possuía filho, seus efeitos davam-se por intermédio de escritura pública e o laço de parentesco limitava-se entre adotante e o adotado.

Com a promulgação da Lei 4.655/65 de 1965, houve alteração na modalidade de adoção, essa passou chamar-se legitimação adotiva. Essa espécie dependia de decisão judicial, seu efeito era irrevogável e cessava a ligação de parentesco com a família natural.

A Lei 6.697/79, sobrepôs a adoção plena e manteve os propósitos da legitimação, contudo, o vínculo de parentesco estendia-se a família do adotante de forma que a nomenclatura dos avós passaram a constar no registro de nascimento do adotado.

Na Constituição de 1988, houve alteração no tratamento do direito de família, e conseqüentemente, na adoção. Surge com a nova disciplina da matéria, a Lei 8.069/90, o enriquecido Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo em seu conteúdo, uma nova sistemática para adoção de crianças e adolescentes.

Acerca dos ensinamentos acima, doutrina Maria Berenice Dias (2011, p.483):

Remanesceu o Código Civil de 1916, regulamentando a adoção dos maiores de idade, que à época podia ser levada a efeito por escritura pública e estabelecidade diferenciações em sede de direito sucessórios. O adotado só tinha direito à herança se o adotante não tivesse prole biológica. Advindo filhos depois da adoção, perceberia o adotado somente metade do qui-nhão a que fazia jus a filiação “legítima.” Esses dispositivos, entretanto, foram considerados inconstitucionais pela jurisprudência a partir da vigência da Constituição Federal.

Parafraseando o disposto aludido, a adoção brasileira, passou a ter dois regramentos, um regido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, restrita apenas aos menores de idade, e a regulada pelo Código Civil de 1916 dirigida para maiores de 18 anos, através de escritura pública. Por meio dela, extinguiu-se a diferença entre os filhos adotivos e biológicos, tornando igualitário os direitos e qualificações entre esses.

Logo, com o advento do Código Civil de 2002, a adoção passou a ser regida por um único regime jurídico, o judicial. Contudo, no ano de 2009, o projeto de Lei n. 314, de autoria da Senadora Patrícia Saboya foi aprovado e sancionado.

Nesse contexto, surgiu a Lei n. 12.010/09 que trata do atual regimento de adoção no Brasil, conforme Katia Maciel (2014) a mencionada lei altera regras processuais, instituindo procedimento para a habilitação para adoção, alterando o sistema recursal, criando novas infrações administrativas, revogou normas do Estatuto da Criança e do Adolescente e todo capítulo do Código Civil, bem como os artigos da Consolidação das Leis do Trabalho.

A Lei de Adoção não só aperfeiçoou as regras da adoção, mas também visou políticas públicas que garantam a inclusão de crianças e adolescentes em seios familiares, protegendo os direitos fundamentais garantidos à criança e adolescente

2.1 Conceitos de Adoção

Leciona a douta Maria Helena Diniz (1996), a adoção é conceituada como um ato jurídico solene, onde observados os requisitos legais, e independente de laços consanguíneos,

um indivíduo estabelece vínculo fictício de filiação com outra pessoa, o qual passa a conviver em sua família na condição de filho.

Segundo a autora, essa relação civil assemelha-se a uma filiação biológica, necessário apenas que haja manifestação de vontade entre duas partes gerando um vínculo artificial familiar, qual é assegurado por normas legais e firmado por uma relação afetiva.

Maria Berenice Dias (2011, p.483), ensina sobre a temática:

O estado de filiação decorre de um fato (nascimento) ou de um ato jurídico: a adoção – ato jurídico em sentido estrito, cuja eficácia está condicionada à chancela judicial. A adoção cria um vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica.

Ou seja, a adoção é um ato jurídico bilateral que origina um vínculo de filiação por meio de uma sentença judicial. Esse laço independe de parentesco consanguíneo, onde um indivíduo com manifesto de vontade, oferece um ambiente familiar favorável para criação dessa criança ou adolescente.

De outra banda, Pablo Glagiano e Rodolfo Pamplona Filho (2014), lecionam que finalmente, podemos conceituar a adoção como um ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, excepcional, irrevogável e personalíssimo, que firma a relação paterna ou materno filial com o adotando, em perspectiva constitucional isonômica em face da filiação biológica.

Nota-se que a adoção, por mais que seu instituo seja regido por um composto de leis e ordens jurídicas, seu cabimento no caso concreto atribui-se forma de filiação, com a proteção Estatal em sua aplicação.

Noutra passagem eloquente, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Roserved (2013, p.1056):

Trata-se de mecanismo de determinação de uma relação jurídica filiatória, através do critério socioafetivo, fundamentado no afeto, na ética e na dignidade das pessoas envolvidas, inse-rindo uma pessoa humana em família substituta, de acordo com o seu melhor interesse e a sua proteção integral, com a chancela do Poder Judiciário.

De acordo com os autores mencionados, adotar uma criança direciona a um sentido limitante, composto por normas e particularidades, que por meio de uma decisão judicial, cria-se um vínculo de parentesco através da socio-afinidade.

Dessa forma, denota-se que a adoção é regulada por preceitos constitucionais e princípios fundamentais do infante, passamos no subtítulo seguinte aos estudos dos condizentes do instituto da adoção.

2.2 Princípios da Adoção

No entendimento de Maurício Godinho Delgado (2016) princípio traduz, de maneira geral, a noção de proposições fundamentais que se formam na consciência das pessoas e grupos sociais, a partir de certa realidade, e que, após formadas, direcionam-se à compreensão, reprodução ou recriação dessa realidade.

Para o surgimento de algo, tanto como leis, deve-se haver uma fonte a fim de que oriente sua criação. O princípio surge como a soma de regras e comportamentos que pessoas ou institutos devam obedecer.

Continuamente, retira-se do primoroso trabalho de Rolf Madaleno (2017), um efêmero esclarecimento acerca dos princípios, contendo definições e finalidades que regem a adoção brasileira.

2.2.1 Princípio da prevalência em família

Esse princípio está garantido como um Direito fundamental à criança e adolescente, através do artigo 227 da Constituição Federal, assegurando ao infante a convivência familiar e comunitária, conforme ordenava a Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas.

No preâmbulo desse princípio, consta que todo infante, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da sua família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão, diminuindo o número de crianças e adolescentes que permanecem acolhidas pelo Estado em instituições públicas.

Nesse viés, para Fachinetti (2009) no contexto da doutrina da integral proteção do infante, resgatar e valorizar o direito precípua de convivência familiar e comunitária, que é um direito fundamental, importa em uma cruzada pela desinstitucionalização de crianças e de adolescentes.

Com o surgimento da Lei Nacional da Adoção, passou a ser mais exigente o sistema de adoção. Tendo em vista que a priori é a retomada do infante a convivência familiar e comunitária, retirar a criança ou adolescente de tais meios é alternativa extrema aplicada pelo poder judiciário.

À vista do exposto, por intermédio de políticas públicas a adoção retira o infante das instituições e o coloca em um seio familiar, onde possa desenvolver-se e encontrar maiores oportunidades em sua formação física e mental.

2.2.2 Melhor interesse da criança e do adolescente

Estabelecido pela Convenção de Haia, esse princípio busca garantir os direitos fundamentais da criança, dispondo que qualquer conflito envolvendo um infante, deve-se observar o melhor interesse para criança e adolescente.

O estudioso José Manuel de Torres (2009), ensina que o infante é titular de direitos fundamentais desde quando adquire sua personalidade e, portanto, o interesse do menor consiste simplesmente em que todas as decisões tomadas a respeito dele garantam que seus direitos fundamentais estejam livres de qualquer forma de lesão.

Em outras palavras para Sávio Bittencourt (2010), o princípio dos melhores interesses coloca a criança ou o adolescente em um patamar de superioridade jurídica no confronto de seus interesses com os de pessoas adultas, devendo ser contrariadas as expectativas dos adultos, pois uma pessoa em formação deve ser defendida para que encontre as condições mais favoráveis ao seu desenvolvimento.

Conforme estabelece o exórdio, o infante gozará de uma proteção especial e disporá de oportunidades que possam desenvolver-se físico, mental, espiritual e social, o instituto da adoção deixou de ser uma realização pessoal para o adotado e visou para que a criança desfrute de um ambiente familiar saudável e harmonioso para seu crescimento.

2.2.3 Solidariedade

Por dispor seu assento constitucional no artigo 3º, inciso I da Constituição Federal, esse princípio surge no direito de família como um de seus norteadores, uma vez que estabelece nas relações interpessoais, o respeito e considerações mútuas.

Nesse sentido, Marmitt (1993) estabelece que esse princípio além de ter caráter humanitário, a adoção faz com que floresçam sentimentos de generosidade, benemerência e afeição, eis que é o modo pelo qual alguém é investido no estado de filho, com todas as vantagens decorrentes.

O princípio da solidariedade prova deveres e condições igualitárias entre os membros da família, incluindo o afeto e desenvolvimento psicológico. Dessa forma, a colocação do menor em família substituta advém de tal preceito, tendo em vista que ao acolher essa criança ou adolescente em sua família o protegem de uma situação de risco em que seus pais por uma ação ou omissão expuseram-no

2.2.4 Dignidade da pessoa humana

Não obstante, esse princípio fundamental constituído pela Carta Magna de 1988 visa efetivar os direitos individuais de cada pessoa. Através dele, o Estado deixou de proteger somente os bens patrimoniais de uma família e salvaguardou o direito de cada membro que a compõe.

No magistério de Rodrigo da Cunha Pereira (2004, p.90) o homem é ser superior a qualquer outra coisa:

O valor intrínseco que faz do homem um ser superior às coisas (que podem receber preço) é a dignidade; e considerar o homem um ser que não pode ser tratado ou avaliado como coisa implica conceber uma denominação específica ao próprio homem: pessoa. Assim, o homem, em Kant, é decididamente um ser superior na ordem da natureza e das coisas.

Nesse prisma, o princípio visa à proteção dos direitos da pessoa, a fim de que não passe a ser utilizada como instrumento de outrem. O homem por ser dotado de consciência e valor, não pode simplesmente ser mantido sem sua dignidade.

Numa passagem do eloquente Gama (2008), o princípio da dignidade da pessoa humana recai sobre todos os textos normativos, se estendendo inclusive sobre o direito de família, devendo reconhecer na pessoa humana o seu valor, assegurando o seu desenvolvimento e garantindo os seus direitos individuais.

A partir desse ideal, o princípio da dignidade da pessoa humana incorpora cada membro que constitui o seio familiar. Por meio desse, garante-se a criança e ao adolescente o direito à convivência e proteção de seus direitos constitucionais.

2.3 A adoção no ordenamento jurídico brasileiro

À frente das normas infraconstitucionais, a adoção está estabelecida no artigo 227, § 5º da Constituição Federal, dispondo que a adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

Destarte, observa-se que as regras aplicáveis à adoção, ao contrário do já decorrido, agora são aplicadas pelo Poder Público. Revogou-se aquela figura contratualista que antigamente mantinham, passando a ser detentor de direitos e deveres para adotante e adotado.

Ademais, seu instituto jurídico encontra-se regulado no Código Civil de 2002 (Lei 10.406/2002), qual assume uma função de defensor da intransigente da dignidade humana, ampliando seus direitos para todos integrantes da célula familiar.

Corroborando Rolf Madaleno (2017), surgem os tempos da igualdade e do recíproco respeito às naturais e fundamentais diferenças, quando essas mesmas diferenças atraem e moldam os elos de afeto e de complementaridade de cada uma das pessoas formando a teia de agregação da célula familiar.

Complementando-se, a adoção também busca amparo nas leis do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990). Nessa acepção, existiam duas espécies de adoção, a regulamentada pelo Código Civil para maiores de dezoito anos e a do Estatuto para crianças e adolescentes.

Com o advento da Lei de Adoção 12.010/09, o instituto passou a ser regulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual também teve suas normas ampliadas à adoção de maiores, dessa maneira, tornando a adoção como um ato uniforme.

Abordar-se-á no próximo capítulo, os efeitos pessoais do trânsito em julgado da sentença que defere a adoção.

3 EFEITOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DA ADOÇÃO

Sabe-se que após o trânsito em julgado de uma sentença, seus efeitos passam a fazer efeito, nesse viés necessário estudar os efeitos da sentença de adoção.

3.1 Efeitos pessoais

No que pese aos efeitos pessoais da adoção, dizem respeito à relação de parentesco do adotando e adotado. Após deferida a adoção, seus efeitos jurídicos não serão apenas entre pai e filho, mas estende-se a toda família do adotante.

A Constituição de 1988 estabeleceu as relações de parentescos entre o adotado e a família do adotante. A adoção acarreta a total extinção de relação parental com o núcleo familiar natural, cessando, inclusive, direitos e deveres em relação aos integrantes de sua família de origem.

Desse modo, se faz plena e completa integralidade do adotado com seu novo núcleo parental, possuindo as mesmas condições que qualquer outro filho, fica vedado a discriminação ou preconceito em qualquer modalidade com o adotado.

De acordo com Rolf Madaleno (2017), a adoção provoca efeitos pessoais com reflexos nas relações de parentesco constituídas entre o adotado e o adotante, ao se criar uma relação de poder familiar no caso de adotado infante ou capaz, e a geração de direitos e deveres próprios da condição parental de ascendente e filho.

Conforme ensina o autor, essa relação de parentesco estende-se a toda família do adotante, tanto em linha reta, como colateral. Portanto, o adotado corresponde aos deveres de respeito e de obediência com o adotante.

Ademais, o adotado passa a ter as mesmas obrigações do filho biológico, tais como nome, parentesco, alimentos e sucessão. Conforme prevê o art. 47, § 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, é possível a criança modificar seu prenome, assumindo o nome do adotante.

Com o trânsito em julgado da sentença, em seu registro de nascimento, através de mandado judicial, transcreve-se o nome dos adotantes como pais, bem como o nome dos avós pais do adotante, surgindo assim, os efeitos pessoais e patrimoniais da adoção.

3.2 Efeitos de Ordem Matrimonial

Esses efeitos, além de estarem constituídos por uma ordem judicial formal, seus princípios surgem do fundamento moral e religioso. A fim de evitar a procriação de crianças portadoras de doenças congênitas, físicas e mentais, a lei regulou tais impedimentos.

A doutrinadora Katia (2014) ensina que, o Código Civil de 2002, mantendo a tradição em nosso direito, arrolou em seu artigo 1.521, as hipóteses de impedimento matrimoniais, referente, a maior parte delas, à proibição de casamento entre as pessoas próximas, ligadas por laço de parentesco, principalmente na linha reta.

Dispõe o artigo 1.521 do Código Civil sobre os impedimentos:

Art. 1.521. Não podem casar:

I- os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II- os afins em linha reta;

III- o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV- os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V- o adotado com o filho do adotante;

VI- as pessoas casadas;

VII- o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Nesse viés, a norma em seu inciso V preocupou-se em estender a ética dos impedimentos matrimoniais estabelecidos pelo parentesco biológico, aos parentescos civis. Regido pelo princípio da igualdade, o impedimento é aplicado a adoção, sob pena de afastar a essência e finalidade do instituto.

3.3 Efeitos de Ordem Patrimonial

No tocante aos efeitos de ordem patrimonial, esses recaem sobre o Direito de Alimentos e à sucessão.

A prestação alimentar é consequência natural dos vínculos parentais, tornando-se cabível o direito alimentar na adoção, pela condição que assume, consoante com o que expressa o artigo 1.696 do Código Civil, “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

Logo, o artigo 227, § 6º da Constituição assegura o direito igualitário entre filhos naturais e adotados dispondo que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por

adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Em consonância com o dispositivo Constitucional, o Código Civil em seu artigo 1.829, inciso I, versa sobre a sucessão legítima do descendente, tornando perfeitamente admissível a concorrência do filho adotivo com os demais legitimados na sucessão.

Nesse alinhamento, Rolf Madaleno (2017) demonstra que nenhuma exceção ou qualquer forma de discriminação pode haver entre os filhos consanguíneos e os da adoção, porque todos eles só podem ser da sucessão quando presentes as hipóteses legais de indignidade ou de deserdação.

Em circunstâncias análogas, enquadra-se a adoção póstuma que está prevista no § 6º do artigo 42 da Lei 8.069/1990, vinculada a uma manifestação de vontade em adotar do adotante anterior a sua morte.

Se no curso de um processo de adoção o adotante advier falecer, a adoção post mortem é outorgada por meio de prolação de sentença, tendo em vista que preexiste o interesse em constituir a filiação com o adotado, assim expressa o artigo 42, § 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O cumprimento dessa regra é absoluto, como demonstra o acórdão julgado pela 12ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO PÓSTUMA. CURADORIA ESPECIAL DA ADOTANTE NO CURSO DO PROCESSO. INTERESSE DO MENOR. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 42 DO ECA. Pela lei, a adoção póstuma pode ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, venha a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença (art. 42, § 6º do ECA e art. 1.628 do CC). Recurso provido. (TJ-RJ - APL: 00075589720018190029 RIO DE JANEIRO MAGE VARA FAM INF JUV IDO, Re-lator: CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR, Data de Julgamento: 24/08/2010, DÉ-CIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/10/2010)

Vislumbra-se que no referido acórdão, embora se trata de adoção póstuma, sua constituição é objeto de anulação de partilha em inventário, em razão da adoção post mortem obedecer rigorosamente o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

3.4 Adoção como ato irrevogável

O ato da adoção, por ter características que configuram a vontade solene entre duas partes e assumir um caráter de filiação, tornou-se um procedimento irreversível no Direito brasileiro após definida sua sentença

Nesse sentido, o art. 39, § 1º, do Estatuto da Criança e Adolescente, dispõe que: “[...] A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei”.

Segundo o entendimento legal, extingue-se a adoção quando exauridos a manutenção da criança naquele núcleo familiar. Somente possível excepcionar a regra quando justificável, a fim de cumprimento aos princípios fundamentais do instituto,

No entanto, diverso do que expõe o artigo, nos casos em que ocorre a devolução, denota-se que o adotante não se esforça para reverter a situação, uma vez que as famílias acreditam que o adotado não vai superar as vivências do passado trazidas consigo.

De acordo com Maria Isabel de Matos (2000), é justamente quando a criança mostra sua individualidade que vem à tona a rejeição pelo “diferente”, pelo “outro”. O que no filho biológico é visto e aceite como afirmação de uma personalidade própria, no “filho emprestado” ou “de criação” passa a ser visto como mostra de más tendências ou traços psicológicos ruins oriundos da família biológica.

Logo, observa-se que não faria sentido estabelecer leis capazes de desfazer a adoção por simples vontade do adotante, uma vez que não se trata de vontade unilateral entre as partes.

De outra banda Antônio Chaves (1994), questiona o valor efetivo de uma adoção indesejada, quando adotante e adotado não se entendem e tampouco conseguem levar adiante o projeto adoção, porque se rejeitam mutuamente ou mesmo quando simplesmente o adotado não se adapta à família, ao local e aos hábitos e costumes dos que o acolheram em seu lar.

Esse fenômeno para Rolf Madaleno (2017), não é exclusivo do instituto da adoção, ocorrendo amiúde entre as famílias consanguíneas, e nem por isso podem os pais desistir de sua problemática relação paterno-filial, sucedendo situações de abandono, de excesso ou abuso de poder e até casos de agressão.

À vista do exposto, o Poder Judiciário entende, que pode ser lesivo coagir a criança ou adolescente a permanecer nessa família, onde podem serem vítimas de negligência, tornando possível a criança retornar à casa de abrigo.

Todavia, com o surgimento de novos entendimentos jurídicos, viável a condenação desse indivíduo pelo transtorno causado. Passamos agora, ao estudo dos fundamentos jurídicos que norteiam a responsabilidade civil na devolução.

3.5 O pátrio poder alocado na Constituição Federal de 1988

O instituto milenar do pátrio poder, representava um modelo de família exclusivamente patriarcal, onde a autoridade sobre os filhos emanava somente do genitor, cabendo a figura paterna a decisão da vida de toda sua prole.

Com o passar dos anos, através das evoluções sofridas na sociedade, inclusive no papel da mulher como mera colaboradora na sociedade conjugal, aboliu-se a ideia do direito romano de chefia estrita a imagem paterna.

Devido as feições modernas que adquiriu o envelhecido instituto, instaurou-se a isonomia paternal. Dessa forma, o poder familiar estendeu-se a ambos genitores, tornando igualmente responsáveis pela criação e educação de seus filhos.

O poder familiar encontra-se especificado no artigo 226, § 5º do texto constitucional, dispondo que “[...] a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado [...]”, “[...] os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher [...]”.

Analisando-se o referido artigo, denota-se que com o passar dos anos extinguiu-se a noção de autoridade exclusiva do pai, tornando o instituto um método de proteção aos interesses dos menores a ser desempenhado por ambos os genitores.

Conforme explica José Antônio de Paula Santos Neto (1994, p.55), acerca do poder familiar:

É o complexo de direitos e deveres concernentes ao pai e à mãe, fundado no Direito Natural, confirmado pelo Direito Positivo e direcionado ao interesse da família e do filho menor não emancipado, que incide sobre a pessoa e o patrimônio deste filho e serve como meio para o manter, proteger e educar.

Vislumbra-se que o poder familiar tornou-se um composto de regras e obrigações atribuídos a ambos genitores, atendo em vista que o patamar constitucional em seus artigos 226 e 227 lhes compele, a fim de proteção, educação e criação da criança até que atinja seu desenvolvimento adulto.

Com a consagração do Código Civil de 2002, instituiu-se o artigo 1.630, dispondo que “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”. Ou seja, incumbe-se à figura dos genitores um conjunto de deveres em relação ao filho até seus 18 anos completos.

Para Peluzo (2010), o poder familiar é definido como o conjunto de deveres e obrigações dos pais em relação aos filhos menores não emancipados e aos bens destes decorrentes de relação de parentesco existente entre eles.

Nota-se que a criança por ser vulnerável, necessita de uma proteção específica, logo, o poder familiar compreende responsabilizar ambos genitores na criação do infante, tornando-os detentores de seus direitos garantidos constitucionalmente.

Ainda, ensina o renomado Sílvio de Salvo Venosa (2005) que entendemos o pátrio poder como o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais com relação aos filhos menores e não emancipados, com relação à pessoa destes e a seus bens.

Nessa acepção, através do poder familiar o Estado visualizou uma forma de proteger o direito da criança e adolescente. Por esse motivo, quando os genitores deixam de exercer esses deveres regularmente, surge a possibilidade em destituir o pátrio poder.

3.6 Destituição do Poder Familiar

O brilhante doutrinador Rolf Madaleno (2017), preleciona que faltando os pais com suas funções parentais de zelo, guarda, formação, criação e educação de sua prole, regular o artigo 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente o decreto de perda ou suspensão do poder familiar pelo descumprimento dos deveres ordenados no artigo 22 do referido estatuto.

A destituição do poder familiar manifesta-se como uma forma de punição aos pais pelo descumprimento dos deveres mais relevantes com os filhos, por ser medida excepcional, é aplicada somente em casos que a convivência da criança na família, apresenta riscos para a sua existência.

Ainda, a colocação da criança ou adolescente em família secundária, visa proteger e manter afastado o menor de uma condição de perigo, onde por uma ação ou omissão de seus representantes, lesionam seus direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.

Nesse contexto, o art. 1.638 do Código Civil apresenta situações em que a família perde o poder sobre a criança:

- Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
- I - castigar imoderadamente o filho;
 - II - deixar o filho em abandono;
 - III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
 - IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
 - V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção

Analisa-se, que somente destitui-se o poder familiar em casos que ficam evidenciados os riscos que o menor está exposto, ficando a critério do Poder Judiciário decidir sobre o afastamento dos genitores das funções parentais.

No que pese aos efeitos, após a sentença que decretar a perda ou suspensão do poder familiar, o Juiz determina que na certidão de nascimento da criança ou adolescente seja averbada a destituição do poder familiar.

No item seguinte, será realizado uma análise da responsabilidade civil e seus elementos de aplicação.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL

Nas palavras de Silvio de Salvo Venosa (2005, p.01), “toda atividade que acarreta um prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar”. Por isso, a responsabilidade civil surge como uma modalidade civil em delegar alguém, pelo ato, fato ou negócio danoso.

A partir do exposto, visualiza-se que toda atividade humana causadora de dano a outrem é suscetível de indenização. Desse modo, a reparação de danos é sucessivo de uma obrigação, dano jurídico ou direito, que por meio desse, restaura-se um equilíbrio patrimonial e social que fora violado.

Retira-se da doutrina de Bittar (1994, p.561) acerca do objetivo da condenação: “Esta responsabilidade traduz-se no dever de satisfazer uma prestação, suportar sanções ou penalidades que tenham sido impostas, ressarcir danos ou realizar uma obrigação de fazer, de forma a restaurar o equilíbrio moral e material de quem sofreu o prejuízo”.

Nota-se que a responsabilidade civil surge para reparar uma lesão de índole jurídica, no entanto, no ordenamento jurídico atual busca-se corrigir conteúdos de natureza moral, religiosa e social, porém sempre em caráter obrigacional.

Como ensina os professores Cristiano Chaves e Nelson Rosendal (2017), as obrigações podem resultar de danos causados à pessoa ou patrimônio, gerando o dever de prestar em prol da recomposição da situação da vítima, em decorrência da responsabilidade civil.

Observa-se que, se houver a violação de um direito alheio com potencial lesivo, e se puder ser o causador do dano imputado a uma pessoa ou responsável, o ordenamento não admite que a vítima suporte a lesão sozinha, responsabilizando o indivíduo civilmente em prestação pecuniária.

4.1 Elementos Gerais da Responsabilidade Civil

Em análise ao artigo 186, do Código Civil, observa-se quatro pressupostos norteadores da responsabilidade civil: a ação ou omissão, culpa ou dolo, dano e conexão de causalidade entre o dano e a conduta.

Na ação, a conduta é positiva, qual gera um comportamento ativo, já na omissão, o agente deixa de fazer, ocasionando um resultado negativo à pessoa. As duas formas são pressupostos necessário para que caracterize a responsabilidade civil.

A culpa, conforme ensina a doutrina é quando o agente não tem intenção ou previsão do dano que pode causar tal conduta a outrem. Já no dolo, o agente possui intento e consciência que tal ato é capaz de ocasionar uma lesão à pessoa.

O dano pode ser individual, coletivo, material no momento que abrange o patrimônio do ofendido, ou extrapatrimonial, quando lesiona a integridade física, psíquica ou moral de alguém.

Outrossim, Farias (2015, p.201-203) demonstra que “para que o dano enseje indenização à vítima, devem estar presentes dois elementos: o prejuízo, elemento de fato, e a lesão jurídica, elemento de direito”.

Para Rui Stoco (2004, p.47), incumbe ao juiz analisar a existência do fato causador da reparação civil:

Enfim, independentemente da teoria que se adote, como a questão só se apresenta ao juiz, caberá a este, na análise do caso concreto, sopesar as provas, interpretá-las como conjunto e estabelecer se houve violação do direito alheio, cujo resultado seja danoso, e se existe um nexo causal entre esse comportamento do agente e o dano verificado.

Diante do manifesto, constata-se que para configurar a responsabilidade civil, necessário averiguar o nexo causal existente na conduta do agente, isto é, a conexão de causa e efeito entre o dano e ação do causador, bem como a presença do ato ilícito.

Ademais, para Diniz (2018, p.53), necessário para configurar a responsabilidade civil uma conduta de ação ou omissão:

[...] que se apresenta como um ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa, como fundamento da responsabilidade, temos o risco. A regra básica é que a obrigação de indenizar, pela prática de atos ilícitos, advém da culpa. Ter-se-á ato ilícito se a ação contrariar dever geral pre-visto no ordenamento jurídico, integrando-se na seara da responsabilidade extracontratual (CC, arts. 186 e 927), e se ela não cumprir obrigação assumida, caso em que se configura a responsabilidade contratual (CC, art. 389).

Isto é, deve-se verificar a existência de ato adverso do exposto na norma legal para caracterizar a obrigação de indenizar.

Na hipótese em que ocorre a devolução do adotando, configura-se a prática do ato ilícito por parte dos adotantes, uma vez que extrapolaram no poder sobre os filhos, devendo ser civilmente responsabilizados.

4.2 Reparação Civil no âmbito das famílias

Responsabilizar um indivíduo civilmente, deixou de ser apenas algo ligado ao patrimônio, uma vez que o dano moral ganhou um papel importante no direito civil brasileiro, conseqüentemente, alterando a função da responsabilidade civil.

Com as transformações sofridas ao longo do tempo, o direito de família brasileiro, assume um caráter de defesa dos direitos fundamentais e inserção, inclusive, regulando o direito das crianças e adolescentes.

De acordo com Tesón Inmaculada (2012, p.523):

Ademais, no âmbito das relações familiares, a lesão aos direitos fundamentais do cônjuge, companheiro e filhos se denomina dano endofamiliar e enseja a responsabilização civil (além de outras esferas do direito, como a penal), com o fim de ser ressarcido este dano. Assim, vê-se que integrar uma família não pode ocasionar uma redução ou exclusão da proteção da pessoa. Em outras palavras, pertencer a uma família não pode gerar qualquer tipo de imunidade quanto aos danos produzidos neste âmbito.

No entanto, reiteradamente, por inteira falta de responsabilidade de muitos pais com seus filhos, ocorre a ausência da prestação de assistência moral e material para esse infante. Todavia, apenas a violação de algum dever jurídico familiar não enseja o dever de indenizar.

Para tanto, aplica-se a responsabilidade civil na seara familiar, quando caracterizado o elementar ato ilícito. Assim, uma vez não encontrada proteção sólida dentro do direito de família, possível buscar reparação em processo judicial de danos morais.

4.3 O dano moral na esfera das relações afetivas

Com a evolução do Direito de Família, a personalidade e à autonomia da pessoa perante o ceio familiar, passou a responsabilizar o indivíduo que causar dano doloso ou culposamente a um membro da família, uma vez que a pessoa responde pelo mal causado a outrem, e não pela relação familiar.

Percorrendo nesse caminho, Bernardo Branco (2006) explica que havendo violação dos direitos da personalidade, mesmo no âmbito da família, não se pode negar ao ofendido a possibilidade de reparação do dano moral, não atuando está como fator desagregador daquela instituição, mas de proteção da dignidade dos seus membros

No caso em tela, é cabível ajuizamento de dano moral, devido a lesão provocada no direito da personalidade que abrange a dignidade humana, imagem, hábitos, sentimentos e relações afetivas.

O dano moral serve para suprir o que a criança ou adolescente vai deixar de receber da família que o devolveu, sendo capaz de um tratamento psicológico adequado e inserção no retorno à instituição.

Trilhando essa senda, os aponta-se os principais objetivos do dano moral no direito de família, Schafer (2013, p.98):

Esta espécie de dano tem dois pontos principais, quais sejam, o dano a um projeto de vida e o dano à vida de relações. O dano a um projeto de vida é uma mudança no trajeto normal que a vida deveria seguir se não fosse essa interferência, enquanto o dano à vida de relações con-siste em uma lesão à vida interpessoal, ou seja, a relação da vítima com outras pessoas.

Com os objetivos especificados, buscou-se a reparação do dano causado nessa criança ou adolescente, que por meio da adoção obtiveram uma expectativa de vivência em seio familiar prejudicada por um ato interpessoal.

Nos casos que ocorrem a devolução da criança ou adolescente ao abrigo, a espécie de dano extrapatrimonial abrangido é o dano existencial, devido ao impacto na mudança da rotina desse menor, bem como na quebra do vínculo afetivo já estabelecido naquela relação.

De igual forma, o dano psicológico causado à criança é analisado nesses casos, pois violam diretamente o princípio da solidariedade familiar e completude psíquica desses menores, visto que o abandono moral e psíquico para um infante que está em pleno desenvolvimento causa consequências irreparáveis na vida adulta.

De outra banda, para o ex-ministro do Supremo Tribunal de Justiça Aguiar Júnior (2003, s.p), existem pontos antagônicos na responsabilidade civil quando aplicado no direito de família:

De um lado, o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 19, III), que deve ficar protegida de qualquer agressão, idéia que se expande também para o direito privado e tem vigência no direito de família. Neste, a necessidade de proteção da dignidade do membro da família, como pessoa, pode entrar em conflito com o interesse da entidade familiar, pois uma norma-objetivo atribui ao Estado o dever de preservar a família, instituição social valiosa, "base da sociedade, que tem especial proteção do Estado" (artigo 227). Esse fim (proteção da família) por certo fica dificultado ou pelo menos abalado com a possibilidade de pleitos judiciais entre os cônjuges, reparatórios de ofensas e prejuízos, ou entre pais e filhos, litígios que podem ir desde a definição da filiação à conservação do nome.

Para o ministro Aguiar Júnior, quando utilizado a responsabilidade civil nas relações afetivas, dois princípios regentes do direito de família entram em conflito, de um lado o princípio da dignidade humana e de outro, o interesse da entidade familiar.

Todavia, o princípio da dignidade da pessoa humana é basilar para a legislação brasileira, por intermédio dele decorrem todo o restante dos princípios. Dessa forma, quando houver conflitos que envolvam o princípio, deve-se analisar a sua aplicação assiduamente ao seu elemento substancial.

4.4 Embasamento Jurídico da Responsabilidade Civil na Devolução

Com a necessidade em responsabilizar o adotante pelo dano sofrido ao adotado, buscou-se amparo no Código Civil, onde em seu artigo 927 estabelece que, aquele que por ato ilícito causar dano a outrem será obrigado a reparar-lhe o dano.

Diante da dependência da pessoa que sofreu o dano, esclarece o teórico Carlos Alberto (1994) que esta responsabilidade traduz-se no dever de satisfazer uma prestação, suportar sanções ou penalidades que tenham sido impostas, ressarcir danos ou realizar uma obrigação de fazer, de forma a restaurar o equilíbrio moral e material de quem sofreu o prejuízo.

Dessa forma, para que configure a responsabilidade civil deve ocorrer o ato ilícito. No caso em tela, o ato de devolver a criança à casa de abrigo, equipara-se ao abandono, uma vez que a relação de pai e filho se deu início com a convivência do adotado no âmbito familiar.

Ainda, o artigo 186, do Código Civil, diz que comete ato ilícito quem, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem. Na devolução, o direito violado do adotado é a privatização da convivência familiar, a dignidade da pessoa humana e o princípio da não discriminação.

Nesse alinhamento, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (2014, p.186) explica:

O retorno da criança à entidade de acolhimento institucional impede ou dificulta sobremaneira uma nova colocação em família substituta, pois as consequências traumáticas do ato ilícito podem gerar a possível frustração de outra possibilidade de adoção da criança, seja pela resistência nos demais casais habilitados, seja por uma provável dificuldade de adaptação da criança a uma nova adoção, caso venha a apresentar problema psicológico temporário ou permanente.

Nessa senda, surge a possibilidade de ajuizar ação condenatória em favor do adotado pelo abandono afetivo sofrido, com o propósito de reparar o abalo psicológico que a experiência causou na criança ou adolescente.

Seguindo nesse caminho, as normas brasileiras carregam em suas leis diversas formas de proteção à criança/adolescente, todos esses violados quando ocorre a devolução. A Carta Magna em seus artigos 227 lista diversos direitos fundamentais para os pequenos, tais como direito à vida, à saúde e à dignidade:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dessa forma, conforme a norma do texto constitucional incumbe aos pais, a sociedade e ao Estado a criação e educação das crianças e adolescentes, promovendo por meio de políticas públicas a proteção de tais direitos.

Ademais, com o surgimento da Lei da Adoção n. 12.010/2009, ocorreu uma modificação em inúmeras normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, consolidando ainda mais os direitos constitucionais adquiridos, da mesma forma revogou artigos do Código Civil de 2002, qual titulava a adoção como dispensável

No Estatuto da Criança e do Adolescente, encontram-se os requisitos para postular uma adoção. Em seu artigo 41, nivela o filho adotivo à condição de biológico, aplicando-se os mesmos direitos e deveres.

Com o advento da Lei 8.069/90, a prioridade passou a ser inserir o menor em uma família a qual lhe proporcione a segurança dos direitos garantidos constitucionalmente.

Nesse prisma, além de atender os interesses de um indivíduo ou casal que estão com a intenção de ter um filho ou ampliar a família, a Carta Magna de 1988 visa proteger o bem-estar do adotado.

No próximo capítulo, será estudado a legitimidade do Ministério Público para propor a ação civil pública de danos materiais em prol do adotado.

4.5 Legitimidade do Ministério Público interpor ações de reparação à criança e adolescente

De acordo com o artigo 127 da Carta Magna, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O parquet dispõe de autorização Constitucional para atuar em causas que intente aos interesses coletivos, da mesma forma, quando entender que determinado direito de um indivíduo esteja em ameaça.

Prosseguindo nesse caminho, o órgão Ministerial por ser militante em fiscalizar a ordem jurídica e a adoção abranger interesse de menores, sua legitimidade é absoluta. O Promotor de Justiça tem operação livre e independente para requisitar provas, postular pedidos, bem como a ouvida de testemunhas. Sendo assim, o Ministério Público pode manifestar-se favorável ou contrário ao pedido de adoção.

Similarmente tem legitimidade em recorrer de sentenças judiciais no processo de adoção, consoante com o que expressa à súmula 99 do Superior Tribunal de Justiça: “O

Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte”.

Ao Ministério Público foi atribuído a função jurisdicional de propor Ação Civil Pública, com o propósito de proteger direitos disponíveis no artigo 1º da Lei nº 7.347/85:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

V - por infração da ordem econômica;

VI - à ordem urbanística

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

VIII - ao patrimônio público e social

Oportuno frisar que o Estatuto da Criança e do Adolescente detém direitos de tutela coletiva, claramente as crianças e adolescentes ficam desamparados fisicamente e emocionalmente no retorno ao abrigo.

Como condição de proteger à criança ou adolescente, o artigo 98 do referido Estatuto dispõe que:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta

Logo, o Ministério Público possui legitimidade ativa para interpor a ação como representante do infante, sob pena de violação a doutrina de proteção integral introduzida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente impedir que o Douto fiscal da lei permanecesse inerte na violação de tais direitos.

Além disso, a Constituição Federal em seu artigo 127 atribuiu ao Ministério Público a defesa de ordem jurídica do regime democrático e de interesses sociais e individuais indisponíveis, tornando-se mercê à proteção de direitos da sociedade vulnerável.

Acerca do manifesto acima, extrai-se da doutrina de Maciel (2014, p.547):

É dever do Estado, com absoluta prioridade, assegurar à criança e ao adolescente a proteção de todos os seus direitos [CF, artigo 227]. Foi o Ministério Público, eleito o grande ator na defesa destas pessoas em desenvolvimento, considerando-se a gama de atribuições que são conferidas à instituição pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 201. No extenso rol do artigo 201 são elencadas atribuições judiciais e extrajudiciais para a defesa de todos os direitos das crianças e adolescente, qualquer que seja a natureza. Neste ponto devemos ressaltar haver uma amplitude no rol dos direitos a serem defendidos pelo Ministério Público, pois não fica restrito aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possuindo, também, atribuição para a defesa dos direitos puramente individuais.

Esclarecido que em núcleo de direito da infância e juventude, o Ministério Público gratificou-se de legitimidade devido a defesa dos direitos individuais homogêneos das crianças

e adolescentes garantidos constitucionalmente, resta ao referido Órgão capacidade postulatória quando presentes a delicadeza social de ordem jurídica.

4.6 Análise Jurisprudencial

Tendo em vista que não há uma vedação legal sobre a desistência da adoção, seu fundamento ocorre de forma doutrinária e jurisprudencial, a seguir será estudado decisões de magistrados que condenaram os adotantes ao pagamento de dano moral, material e alimentar.

Inicialmente, o caso trazido à baila trata-se da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que condenou a ré no pagamento de dano moral para a criança devolvida no valor de R\$ 10.000,00, uma vez demonstrada a violação dos deveres e responsabilidades parentais da adotante:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM BENEFÍCIO DE CRIANÇA, QUE FOI ENTREGUE POR SUA MÃE ADOPTIVA AOS CUIDADOS DO ESTADO. ABANDONO. DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. No caso em tela, é fato incontroverso que a ré, mãe adotiva da menor L. C., solicitou o acolhimento da mesma em março de 2010, entregando-a aos cuidados do Estado. A detida análise dos autos, especialmente dos documentos e dos depoimentos das testemunhas, indica que, apesar de apresentar problemas financeiros e de saúde, o fator preponderante, para que a ré solicitasse o acolhimento da filha, foi sua dificuldade em relação ao comportamento da criança, o que não justifica o abandono. Dever de cuidado. Isonomia filial. Artigo 227 da CRFB. Artigos 18 e 22 do ECA. Proteção integral da criança. Demonstrada nos autos a violação dos deveres e responsabilidades parentais. Ab-rupto afastamento. Dano moral à criança, tendo em vista que a mesma foi abandonada pela mãe adotiva, depois de aproximadamente sete anos de convivência, sendo certo que a menor sofreu profundamente pela ausência da ré, a qual afirmou não querer mais contato com a filha. Entendo que, apesar da gravidade da situação analisada, a quantia fixada pelo Juízo a quo no valor de R\$ 20.000,00 deve ser reduzida para R\$ 10.000,00, diante das peculiaridades do caso concreto, a fim de atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00004663420118190024 RIO DE JANEIRO ITAGUAI VARA FAM INF JUV IDO, Relator: ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH, Data de Julgamento: 05/06/2013, SETIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/06/2013).

O Douto desembargador André Emilio, demonstra que o comportamento da criança não intervém na sua devolução, visto que é responsabilidade dos genitores a criação e educação dos filhos após acolhido na família.

Em conformidade, um casal adotou um grupo de irmãos, contudo, após um tempo convivendo no ceio familiar, o casal requisitou a devolução de um único adotado, justificando que no decorrer dos anos não haviam desenvolvido afeto com esse:

Assinala-se, por oportuno, a tomada de vulto em todo o território nacional da infeliz prática de situações idênticas ou semelhantes a que se examina neste processo, atos irresponsáveis e de puro desamor de pais adotivos que comparecem aos fóruns ou gabinetes de Promotores de Justiça para, com frieza e desumanidade, "devolver" ao Poder Público seus filhos, conferindo-lhes a vil desqualificação de seres humanos para equipará-los a bens de consumo, como se fossem produtos suscetíveis de devolução ao fornecedor, por vício, defeito ou simples rejeição por arrependimento. E, o que é mais grave e reprovável, a desprezível prática da "devolução" de crianças começa a assumir contornos de normalidade, juridicidade, legitimidade e moralidade, em prol do pseudo benefício dos infantes. (TJ-SC, Relator: Joel Figueira Júnior, Data de Julgamento: 20/09/2011, Primeira Câmara de Direito Civil).

Em seu voto, o ilustre Desembargador Joel Figueira Júnior, discorreu que qualquer dano sofrido pela criança, inclusive a violência psicológica, deve ser indenizado por danos morais, com a finalidade de não haver a banalização da adoção, em virtude de trata-se de seres humanos e não objetos que podem ser trocados ou devolvidos.

Agravando a situação, o Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais postulou em uma Ação Civil Pública para que um casal realizasse o pagamento de pensão alimentícia à criança que fora devolvida após a convivência em família pelo período de oito meses e posterior desistiu de completar a adoção.

Na ação, o Promotor de Justiça Epaminondas da Costa, requereu que os adotantes prestassem alimentos até que a infante completasse seus 24 anos ou fosse novamente adotada, a fim de custar tratamento psicológico sofrido.

Em outra demanda ocorrida no Distrito Federal, a adotante foi condenada ao pagamento na pecúnia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por ter devolvido uma criança após findo o processo de adoção. A infante fora adotada pela adotante aos cinco anos de idade e devolvida à instituição de abrigo passados cinco anos de convivência com a nova família, sob o argumento de haver problemas comportamentais com a menor.

Vislumbra-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA ANTECIPADA - DETERMINAÇÃO PARA PROMOÇÃO DE TRATAMENTO PSICOLÓGICO AO ME-NOR SUBMETIDO A SUCESSIVAS TENTATIVAS DE ADOÇÃO PELO MESMO CASAL, COM POSTERIOR DESISTÊNCIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - RECURSO IMPROVIDO. (TJ-MS - AGV: 37794 MS 2011.037794-3, Relator: Des. Ruy Celso Barbosa Florence, Data de Julgamento: 06/03/2012, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/03/2012).

A decisão nesse fato baseou-se no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente que expressa ser o detentor da guarda o responsável pela assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente sob seus cuidados.

Após ficar comprovado por laudos psicológicos que os problemas psíquicos da criança decorreram das insistentes devoluções, o casal foi condenado a realizar o pagamento do tratamento psicológico ao menor.

No que diz respeito à condenação dos adotantes ao pagamento de alimentos, o Desembargador Guilherme Nunes Born proferiu em sua decisão, que os adotantes deveriam pagar mensalmente a título de alimentos a menor, o percentual de 15% dos seus rendimentos líquidos até seus 25 anos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA PARA ADOÇÃO TARDIA ESTA-BELECIDO. CRIANÇA DEVOLVIDA. DANOS PSICOLÓGICOS IRREFUTÁVEIS. PENSÃO MENSAL CAUTELARMENTE FIXADA. NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS PSÍQUICOS. O estágio de convivência que precede adoção tardia se re-vela à adaptação da criança à nova família e, não ao contrário, pois as circunstâncias que permeiam a situação fática faz presumir que os pais adotivos estão cientes dos percausos que estarão submetidos. A devolução injustificada de criança com 9 anos de idade durante a vigência do estágio de convivência acarreta danos psíquicos que merecem ser reparados as custas do causados, por meio da fixação de pensão mensal. Recurso desprovido. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.067127-1, de Concórdia, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Câmara Especial Regional de Chapecó, j. 25-11-2011).

Vislumbra-se que o Ilustre Desembargador Guilherme, em seu voto, disserta que o estágio de convivência desempenha a função de adaptação da criança ao novo centro familiar, e não ao contrário. Nessa senda, negou-lhe o recurso interposto pelo casal e deu provimento a decisão que condenou a reparação dos danos psicológicos causados à criança.

Em completo ao rol de julgados, importante apresentar o famoso caso de devolução ocorrido em Minas Gerais, onde o casal de adotantes foi obrigado a indenizar o infante por danos morais e pensão por alimentos:

Ação civil pública. Indenização. Danos morais e materiais. Adoção. Devolução do menor. Responsabilidade civil dos pais adotivos configurada. - Tendo os pais adotivos abandonado o menor, devolvendo-o ao abrigo, não tendo demonstrado sequer um mínimo de esforço para se reaproximarem da criança, patente o dever de indenizar, não só porque o filho foi privado do convívio de seus pais, mas, primordialmente, de sua irmã de sangue de quem sente muita saudade. - Negligenciando os requeridos na criação e educação do adotado, mormente por terem ciência de que a adoção somente foi concedida para possibilitar o convívio dos irmãos, ferindo, assim, o princípio constitucionalmente assegurado da dignidade da pessoa humana, cabe-lhes indenizar a criança pelos danos sofridos. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.09.568648-2/002 - Comarca de Uberlândia - Apelantes: M.P.S. e outro - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relatora: DES.^a TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO.

A Desembargadora Teresa Cristina, deu provimento a Ação Civil Pública ingressa pelo promotor de Justiça Epaminondas da Costa em 2009, a fim de condenar o casal em ressarcir a criança devolvida com multa fixada em 15 mil reais.

Em face do exposto, denota-se que em todas as decisões os magistrados não acolhem qualquer justificativa apresentada pelos adotantes para que procedam a devolução, estando os integrantes dos tribunais, convictos em reparar civilmente crianças e adolescente que são devolvidos às instituições de abrigo.

4.7 Dados do Conselho Nacional de Justiça

Conforme dados colhidos pelo Conselho Nacional de Justiça, à nível nacional, no ano de 2017 os números apresentam mais crianças sendo devolvidas do que adotadas. No ano passado no Brasil, 1.991 crianças/adolescentes retornaram às instituições e 1.715 foram adotadas.

Sendo em Santa Catarina 192 crianças devolvidas pelos candidatos entre janeiro de 2016 a junho de 2017, das 63 que estavam em processo de adoção, 6 estavam com a adoção concluída. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA)

O Conselho Nacional de Justiça não conseguiu definir uma causa qual justifique inúmeras devoluções, normalmente são casos de adoção tardia, problemas inter-raciais, dificuldade na educação e convivência, quando há mais de um irmão, crianças com necessidades especiais e até casos em que a mãe engravida após ter adotado.

No momento que sucede a devolução, nunca há uma admissão sobre a própria falha, a falta de capacidade, tolerância e paciência do adotante com o adotado, motivos revelados no decorrer do processo pelos adotantes aos psicólogos que fazem o acompanhamento.

Nesse sentido, Larissa Carvalho (2017) traz algumas das justificativas usadas pelos adotados para devolução, existem adotantes que colocam a culpa da devolução na própria criança, alegando motivos injustificáveis como querer brincar com os brinquedos da irmã, ou ser negra e roncar, como ocorreu com uma criança que já estava no convívio familiar há cinco meses.

Portanto, importante frisar, que a culpa nunca é da criança ou do adolescente, porque quando o indivíduo procura o Judiciário para habilitar uma adoção, essa conduta é realizada por livre e espontânea vontade, pressupondo que os adotantes estão dispostos a assumir a figura de pai e mãe, qual seja proteger e resguardar os adotados.

4.8 Atribuição do Poder Judiciário na prevenção da devolução

A dificuldade enfrentada pelo judiciário é como prevenir as devoluções, tendo em vista que o cenário forense encontra-se atualmente congestionado. Um dos caminhos apresentado, é a estruturação da Vara da Infância para que as equipes técnicas pudessem acompanhar as crianças após a adoção, ou até mesmo auxiliar os adotantes.

Para Meireles e Rosa (2006, p.489):

Percebe-se, no entanto, que apesar de não ter se enraizado ainda no Brasil um novo paradigma que trate a criança e o adolescente efetivamente como sujeitos de direito cujo melhor interesse deve ser sempre buscado, vê-se que doutrina e jurisprudência mais recentes têm dado mais importância, paulatinamente, à proteção destes indivíduos em desenvolvimento. Acredita-se que mais decisões serão tomadas em favor destes, cada vez mais resguardando seus direitos e consolidando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Por mais que o Estatuto da Criança e do Adolescente busque a proteção e garantia dos direitos dos infantes, necessário que haja mudança na cultura brasileira em relação a adoção e extinguir a ideia de caridade ou satisfação pessoal.

Nessa constância, encontra-se na responsabilidade civil, uma saída do Poder Judiciário em reparar o dano violado ao direito da criança e adolescente, e ainda, desestimula outros indivíduos executar a prática.

Por meio das verbas recebidas, essas crianças passam ter acesso a um tratamento adequado, o qual ajude em suas atividades no abrigo e prepararam sua psique caso encontre uma nova entidade familiar.

Para Katia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (2014, p.186), a devolução de uma criança para o abrigo atinge diretamente na sua chance em ser novamente adotada:

Fato notório que as crianças de tenra idade são mais facilmente adotadas, bem como a adaptação na família adotante se dá com maior naturalidade, uma vez que a criança é educada dentro daquela estrutura, passando a compartilhar os valores passados pelos pais adotivos. A drástica interrupção do vínculo afetivo, por favor exclusivo dos pais adotivos, acarreta a perda da chance da criança de desenvolver-se material e emocionalmente no seio familiar.

Lidia Weber (2003, p.26-27) esclarece que não é possível acabar com o preconceito e falta de informação com leis. É preciso que exista um processo muito mais amplo de esclarecimento e de educação que visem à conscientização daqueles que buscam a adoção. Assim, estimula-se no adotante uma forma de pensar na adoção como um vínculo familiar e manifestem com a criança ou adolescente responsabilidade paternal.

Dessa forma, fundamental que haja um trabalho com os candidatos à adoção, expondo a sua obrigação e conscientizando-os sobre os direitos e deveres da criança ou adolescente para que ao realizar a habilitação para adoção, os casais possuam consciência do ato.

5 CONCLUSÃO

À vista do exposto, conclui-se o presente trabalho de conclusão de curso, que por meio de um estudo proveitoso às normas ornamentarias e jurisprudências acerca da proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, a responsabilidade civil fomentada no Código Civil de 2002 oferece amparo na reparação do dano causado a esses, quando ocorre sua volta à instituição de abrigo, com o fim de desestimular a prática e dar auxílio a recuperação física e psicológica da criança ou adolescente devolvido.

A temática proposta direcionou a aplicação extensiva de normas previstas no ornamento jurídico brasileiro, com o propósito de suprir a ausência de punição, para quem pratica o ato, reduzir os efeitos dos danos e reprimir o pensamento que a adoção configura ação de caridade pelo adotante.

Inicialmente, seu conteúdo aprofundou-se no conhecimento da origem e avanço histórico da adoção, foi possível verificar que a adoção surgiu com o único intuito de sucessão de bens, transformando-se nos dias atuais em uma política pública de esfera Constitucional, a fim de proteger o direito das crianças e adolescentes. Do mesmo modo, integrou o capítulo, o embasamento jurídico que regula o instituto, demonstrando a sua função na Carta Magna, Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente.

No título três, encontra-se a eficácia do trânsito em julgado da sentença de adoção, onde constatou-se os efeitos pessoais, matrimoniais e sucessório, bem como o tema objeto desse trabalho, a responsabilidade civil como forma de reparação ao dano físico e psicológico causado à criança e adolescente ao retorno à instituição de abrigo.

Por fim, no título quatro abordou a legitimidade do Ministério Público em propor Ação Civil Pública em favor do infante, como meio de proteção aos princípios fundamentais da criança e adolescente, por esse caminho, explanou uma análise jurisprudencial acerca dos casos de devolução, onde a decisão em condenar o adotante é unânime pelos Doutros Magistrados.

A partir do evidenciado, surgiu o prestígio ao tema, tendo em vista a violação dos direitos garantidos constitucionalmente a essas crianças e adolescentes, ao retornarem para o abrigo após experimentar o convívio familiar, ademais evidenciou-se o dano psicológico causador da reparação civil, tendo em vista que esses menores sofrem todos os tipos de violação pelo adotante.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JUNIOR, R. R. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. Disponível: <<http://bdjur.stj.gov.br>>. Acesso em: 13/nov/2018.

BITTAR, C. A. **Curso de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

BITTENCOURT, S. **A nova Lei de Adoção, do abandono à garantia do direito à convivência familiar e comunitária**. Rio de Janeiro: Lumen, Juris, 2010.

BRANCO, B. C. **Dano Moral no Direito de Família**. São Paulo: Método, 2006.

BRASIL, Leis e Decretos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/jul/2018.

_____. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/jul/2018.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**: Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/jul/2018.

_____. **Lei 12.010 de 03 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/jul/2018.

CARVALHO, C. Casal de Minas Gerais devolve criança adotada e Ministério Público vai à Justiça por pensão até que complete 24 anos. In: **O Globo**. Minas, Belo Horizonte, 27 maio 2009. Disponível em: <https://oglobo.globo.com>. Acesso em: 13/nov/2018.

CARVALHO, L. G. Responsabilidade civil dos adotantes pela devolução da criança ou do adolescente adotado. **Revista Científica Semana Acadêmica**. Fortaleza, ano MMXVII, Nº. 000117, 11/12/2017. Disponível em: <<https://semanaacademica.org.br>> Acesso em: 20/jul/2018.

CHAVES, A. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTR, 1997.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Família**. São Paulo: Saraiva, 1996.

FACHINETTO, N. J. **O direito à convivência familiar e comunitária, contextualizando com as políticas públicas (in)existentes**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

FARIAS, C. C.; et al. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. V. 2. 7. ed. São Paulo: JusPodivm, 2013.

_____. **Curso de direito civil: Responsabilidade civil**. V. 3, 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GAMA, G. C. N. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

GLAGIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. P. **Novo Curso de Direito Civil: direito de família - as famílias em perspectiva constitucional**. V. 6. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRANATO, E. F. R. **Adoção: doutrina e prática**. Curitiba: Juruá, 2010.

MACIEL, K. R. F. L. A. [Coord.]. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2015.

MADALENO, R. **Direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MARMITT, A. **Adoção**. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

MEIRELES, R. M. V. O princípio do melhor interesse da criança. In: MORAES, M. C. B. (coord.). **Princípios do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Desistência de adoção pode gerar indenização por danos morais à criança**. 2012. Disponível em: www.comunicacao.mppr.mp.br. Acesso em: 25/nov/2018.

MORAES, M. C. B. (coord.). **Princípios do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

OLIVEIRA, J. S. **Fundamentos constitucionais de direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PEREA, J. M. T. **Interés del infante y derecho de familia, una perspectiva multidisciplinar**. 1. ed. Madrid: Ilustel, 2009.

PEREIRA, C. M. S. Instituições de direito civil. V. 5. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PEREIRA, R. C. **Responsabilidade Civil pelo abandono afetivo**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

REZENDE, G. C. **A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção**. MPPR. Disponível em: < <http://www.crianca.mppr.mp.br>> Acesso em: 19/jun/2018.

ROCHA, M. I. M. Crianças "desenvolvidas": Os "filhos de fato" também têm direito? (Reflexões sobre a "adoção à brasileira", guardas de fato ou de direito mal sucedidas). In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, II, n. 7, nov 2001. Disponível em: < <http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em: 14/jun/2018.

RODRIGUES, R; GONÇALVES, J. C. **Procedimentos de Metodologia Científica**. 8. ed. Lages: Papervest, 2017.

TESÓN, I. V. **Daños en las relaciones familiares**. Pensar, Fortaleza, v. 17, n. 2, p. 523.538, jul./dez. 2012. Disponível em: < <http://periodicos.unifor.br>> Acesso em: 01/nov/2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Apelação Cível nº 1.0702.09.568648-2/002**, 8ª Câmara Cível, Rel. Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Disponível em: <https://tjmg.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 25/nov/2018.

_____. **Apelação Cível nº 10481120002896002**, 2ª Câmara Cível, Rel. Hilda Teixeira da Costa. Disponível em: <<https://tjmg.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 25/nov/2018.

_____. **Apelação Cível nº 1.0702.09.568648-2/002**, 8ª Câmara Cível, Rel. Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Disponível em: < <https://tj-mg.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 05/nov/2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Agravo de instrumento nº 2010.067127-1**, Câmara Especial Regional de Chapecó, Rel. Guilherme Nunes Born. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 25/nov/2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. **Agravo de instrumento nº 2011.037794-3**, 4ª Câmara Cível, Rel. Ruy Celso Barbosa Florence. Disponível em: <https://tjmg.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 25/nov/2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. **Agravo em Recurso Especial nº 431.311**, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br>> Acesso em: 25/nov/2018.

VENOSA, S. S. **Direito Civil**: direito de família. V.6. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

_____. **Civil**: direito de família. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. Disponível em: <<https://docplayer.com.br>> Acesso em: 13/nov/2018.

VINHAL, G. TJ manda mãe adotiva pagar R\$ 100 mil a menina devolvida a abrigo no DF Distrito Federal In: **Correio Braziliense**. 11 jul. 2015. Disponível em: <<http://www.correio braziliense.com.br>>. Acesso em: 13/nov/2018.

WEBER, L. N. D. Pais e filhos por adoção no Brasil: características, expectativas e sentimentos, In: REPPOLD, C. T. e HULTZ, C. S. **Reflexão social**, controle percebido e motivações à adoção: características psicossociais das mães adotivas. Rio Grande do Sul: Estudos de psicologia, 2003.